

Proj. Lei Subst. nº 104/91.

LEI Nº 245 /91.

CRIA AUTARQUIA, ORGANIZA A PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.

NILTON CAETANO SOUZA, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

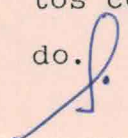
TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO., IPRAM-EO, uma Autarquia de Previdência Social, operando também na área essencial da saúde, no seu conceito genérico, dotado de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - IPRAM-EO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO, tem por objetivo primordial realizar o seguro social dos servidores municipais de Espigão do Oeste, praticando operações de Previdência e Assistência prevista nesta Lei e ainda na forma determinada na legislação específica.

Parágrafo Único - O IPRAM-EO pode realizar operações previstas nesta Lei, mediante celebração de convênios e contratos com pessoas físicas e jurídicas do direito público e privado.



TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 3º - Os segurados do IPRAM serão obrigatórios ou facultativos.

§ 1º - São considerados obrigatórios todos os servidores ativos ou inativos, que recebem da municipalidade estipêndio de qualquer natureza, como agentes administrativos ainda que sob contrato e aposentados.

§ 2º - São considerados facultativos os agentes políticos.

Art. 4º - O servidor afastado de suas atividades em licença não remunerada deverá recolher obrigatoriamente, inclusive a parcela do empregador, para ter acesso a benefícios durante o período de afastamento.

Art. 5º - A inscrição do segurado e seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição:

- a) De ofício, pelo IPRAM, para o segurado obrigatório;
- b) Mediante requerimento, pelo segurado, para o segurado facultativo;
- c) Mediante requerimento, em relação aos dependentes, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um;
- d) Os prestadores de serviços, nos termos do regulamento in-

terno.

Art. 6º - O servidor federal e o estadual a disposição do Município, contribuirá somente sobre os valores que recebem do Município, ressalvadas as parcelas que nesta data já contribuam para o instituto de origem.

Art. 7º - Os funcionários do Poder Legislativo para efeito dos descontos desta Lei, são equiparados aos funcionários municipais por serem regidos pelo mesmo estatuto, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno da Câmara.

Art. 8º - O IPRAM promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferenciamento através de formulários impressos e padronizados.

Art. 9º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado do IPRAM, que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da omissão.

§ 1º - Na ausência de qualquer comunicação e sem prejuízos das sanções de que trata este artigo, o cancelamento da inscrição far-se-á de ofício, desde que verificada a implementação de qualquer condição que cesse a dependência.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei, vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

§ 3º - Ocorrido o falecimento de segurado, sem que tenha fei-

to a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações que se fizer jus.

Art. 10 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativamente, pelas consequências de seu ato.

Art. 11 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei:

I - A esposa ou companheira mantida há mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum.

II - Os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e solteiro.

III - O marido ou companheiro com o qual mantenha relacionamento estável há mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum.

IV - Os menores que por determinação judicial, se encontrem sob a guarda do segurado.

Art. 12 - Não terá direito a prestação o cônjuge separado, ao qual não tenha assegurado a percepção de alimentos nem o que tenha abandonado o lar a mais de seis meses.

Art. 13 - A inscrição da companheira ou companheiro será cancelada quando cessar a condição de dependência do segurado.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 14 - As prestações asseguradas pelo IPRAM consistem em

benefícios e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) assistência financeira
- b) auxílio natalidade

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio reclusão
- b) auxílio funeral

III - Quanto ao beneficiário em geral:

- a) assistência a saúde

Art. 15 - As concessões de prestações referidas no artigo anterior estarão sujeitas a um prazo de carência de 90 (noventa) dias a contar a inscrição do segurado, excetuando-se o que se refere a assistência a saúde de urgência e auxílio natalidade.

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade garantirá a segurada gestante e ou segurado pelo parto de sua mulher ou companheira, uma quantia paga em uma única vez, igual ao salário mínimo vigente à época do pagamento.

§ 1º - O pagamento do auxílio natalidade poderá ser efetuado a partir do sexto mês de gestação, desde que apresentado atestado médico comprobatório.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os mesmos.

§ 3º - Considera-se parto, para os efeitos deste artigo, os eventos ocorridos a partir do sexto mês de gestação.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 17 - A assistência financeira aos segurados na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei, será concedida:

I - Para empréstimos simples.

II - Para financiamento de serviços necessários a proteção da saúde e despesas com funeral de dependentes.

III - Construção da casa própria.

§ 1º - As importâncias financiadas ao segurado serão devidas em parcelas nunca superiores a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do segurado, seus débitos eventuais a favor do IPRAM serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito se houver, ser repostado no prazo de 30 (trinta) dias ou parcelamento na forma do regulamento, se o devedor oferecer garantias.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18 - O auxílio reclusão será devido após o prazo de carência estabelecido no artigo 15, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não receba qualquer estipêndio da municipalidade, nem tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, observado o prazo de carência, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros trinta dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a prisão do segurado, o que será comprovado trimestralmente por atestados da autoridade competente.

§ 3º - O valor do auxílio reclusão será de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, porém nunca inferior ao salário mínimo vigente à época do pagamento.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 19 - O auxílio funeral consistirá em uma cota única no valor do salário de contribuição, destinado ao auxílio as despesas com o funeral do segurado, paga aos seus dependentes ou diretamente ao executor do funeral, desde que devidamente comprovadas as despesas realizadas, fazendo jus os dependentes, ao saldo porventura existente.

CAPÍTULO V

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 20 - A assistência a saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza :

I - Médica abrangendo o atendimento :

- a) Clínico cirúrgico
- b) psiquiátrico
- c) ambulatorial

II - Odontológico

III - Complementar, nos termos do regulamento interno

abrangendo :

- a) Fisioterapia.

- b) Radioterapia
- c) Exames complementares

§ 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade do IPRAM, sujeito as normas e fiscalização deste.

SEÇÃO I
DA JUNTA

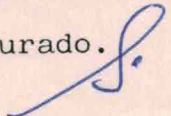
Art. 21 - Fica criada a Junta de Profissionais, sendo composta por um médico, um dentista e um bioquímico, escolhidos pelo Conselho de Administração, entre os profissionais credenciados, com a finalidade de exarar parecer quando esta Lei assim o exigir.

Art. 22 - Será assegurada a liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas observando as normas e tabelas adotadas pelo IPRAM.

§ 1º - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também pela urgência do serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso de até 80% (oitenta por cento) das despesas estritamente realizadas, a critério da Junta de Profissionais instituída no art. 21 desta Lei, após análise dos documentos exigidos observando-se os limites previstos nas tabelas adotadas pelo IPRAM, cobrindo o excesso por conta exclusiva do segurado.

§ 2º - Após a apresentação da documentação exigida, terá a Junta um prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, e se assim não o fizer o segurado terá direito ao reembolso previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o parecer da Junta, se positivo, terá o IPRAM, o prazo de 15(quinze) dias para ressarcir o segurado.



SEÇÃO II

DAS TAXAS

Art. 23 - O segurado participará das despesas com a assistência a sua saúde, na seguinte proporção:

agui I - 10% (dez por cento) do valor quando o atendimento ocorrer em estabelecimentos ou com profissionais credenciados ou conveniados.

II - 20% (vinte por cento) quando o atendimento ocorrer em estabelecimentos ou com profissionais não credenciados ou conveniados.

III - O valor prestado diretamente pelo IPRAM, será o constante em tabelas que vier a adotar, limitados a 10% (dez por cento) de serviços idênticos - Conveniados.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 24 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados, e pela contribuição do Município através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições do segurado serão devidas em valor correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração recebida, observando o previsto no artigo 28, III, §9º, Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

§ 2º - A contribuição do Município será de 12% (doze por cento) sobre os valores que incidir a contribuição do servidor.

Art. 25 - As contribuições dos servidores em favor do IPRAM serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal.

§ 1º - O segurado afastado sem remuneração, nos termos do artigo 4º desta Lei, recolherá sua contribuição em guias ou carnês emitidos pelo IPRAM, em bancos autorizados até o último dia de cada mês.

I - Ocorrendo o atraso no pagamento da contribuição, além de multa irrelevável de 10% (dez por cento), será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, nos índices usados pela Fazenda Municipal.

Art. 26 - A contribuição do Município será arrecadada mediante depósito em conta bancária em favor do IPRAM, juntamente com a parcela descontada do segurado, em guias próprias fornecidas pelo IPRAM, até o 10º dia do mês seguinte as de competência.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do Município e nas arrecadadas do servidor, ambas serão acrescidas de multa irrelevável de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária nos mesmos índices usados pela Fazenda Municipal.

Art. 27 - Além das contribuições previstas no artigo 24 e seguintes, constituirá receita do IPRAM:

I - Taxas cobradas dos beneficiários pela prestação de serviços.

II - Rendimentos de suas aplicações financeiras.

III - Doações

IV - Multas, juros e correção monetária.

V - Outras que venham ser instituídas por Lei ou decorrentes de sua própria atividade.

VI - As contribuições já arrecadadas.

Art. 28 - O IPRAM, será administrado por uma diretoria composta dos seguintes membros:

I - Presidente

II - Vice - presidente

III - Tesoureiro

IV - Conselho de Administração.

Artigo 29 - O Presidente, o Vice-presidente e o tesoureiro serão de livre nomeação do Prefeito Municipal serão indicados, obrigatoriamente entre os funcionários Municipais ou à disposição do Município.

Art. 30 - O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros incluindo o Presidente do IPRAM considerado como Presidente nato do Conselho, os demais serão:

I - Dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal.

II - Quatro Servidores Municipais, sendo dois indicados pelos próprios servidores e dois pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Por ocasião da indicação dos membros titulares do Conselho de Administração, serão indicados os respectivos suplentes.

Art. 31 - Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAM e administração geral da autarquia, incumbindo-lhe especialmente:

I - Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações.

II - Autorizar os pagamentos em geral.

III - Prover os cargos e funções do IPRAM definindo suas co

petências e atribuições.

IV - Expedir as Resoluções, Portarias e Ordens de Serviços necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 32 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos, na forma do regulamento.

Art. 33 - Ao Tesoureiro compete assinar os cheques bancários juntamente com o presidente, determinar a aplicação dos ativos financeiros e realizar as demais atribuições inerentes ao cargo.

Art. 34 - Ao Conselho de Administração caberá a definição dos programas gerais, operações pertinentes aos objetivos da autarquia, bem como deliberar sobre:

- I - A organização do quadro de pessoal.
- II - Proposta orçamentária.
- III - Fundo de assistência financeira ao servidor.
- IV - Aquisição de bens e serviços.

Art. 35 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário mediante convocação de presidente ou da maioria de seus membros.

TÍTULO VI

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA

Art. 36 - O IPRAM destinará mensalmente 10% (dez por cento) da receita advinda da arrecadação das contribuições mensais dos servidores do Município, para constituir o Fundo de Assistência Financeira ao Servidor.

Parágrafo Único - Os valores referentes ao Fundo de Assistência serão sempre depositados em conta própria especialmente aberta para para este fim, e destinados exclusivamente para assistência financeira ao servidor.

Art. 37 - Além do percentual destinado nos termos do artigo 36, constituirá receita do Fundo:

- I - Os rendimentos das aplicações financeiras.
- II - Juros dos empréstimos realizados.
- III - Taxas de serviços.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não prescreverá o direito aos benefícios instituídos por esta lei, mas prescreverão em 12 (doze) meses todas as prestações não reclamadas.

Parágrafo Único - O prazo mencionado neste artigo conta-se a partir da data em que as prestações forem devidas.

Art. 39 - O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao segurado, salvo nos casos de ausência ou doença que impossibilite a locomoção, quando far-se-á por procuração pública a qual terá a validade máxima de 6 (seis) meses.

Art. 40 - A impressão digital do segurado incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do IPRAM, devidamente autorizado, terá valor de assinatura para efeito de quitação.

Art. 41 - O associado que usar a estrutura do IPRAM para estender os benefícios a pessoa não dependente ressarcirá, integralmente,

o Instituto pelas despesas realizadas corrigidas monetariamente, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal.

Art. 42 - O IPRAM, manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

Art. 43 - As aquisições do IPRAM serão licitadas previamente obedecidas as normas de licitação vigente.

Art. 44 - Até a estruturação efetiva e definitiva do IPRAM, o Município prestará apoio técnico gratuito através da Assessoria Jurídica, contabilidade e orçamento.

Art. 45 - O vencimento mensal do Presidente do IPRAM será de Cr\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil cruzeiros) e a gratificação de Cr\$ 108.000,00 (cento e oito mil cruzeiros).

Art. 46 - O vencimento do Tesoureiro será de Cr\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil cruzeiros) mensais e a gratificação de Cr\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil cruzeiros).

Art. 47 - O vencimento de Auxiliar Administrativo será de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) mensais.

Art. 48 - Os valores previstos nos artigos anteriores serão reajustados na mesma ocasião e no mesmo percentual dos funcionários municipais.

Art. 49 - A contratação de pessoas físicas ou jurídicas para dar atendimento aos segurados será definida pelo Conselho de Administração.

Art. 50 - Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer remuneração pelo exercício do cargo.

Art. 51 - O Presidente após a posse tomará imediatas providências no sentido de fornecer assistência médica de urgência aos segurados e seus dependentes podendo, até deliberação do Conselho de Administração, autorizar despesas inerentes a instalação e funcionamento do IPRAM.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar o orçamento do IPRAM, para exercício de 1992, atendendo proposta do Conselho de Administração, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO.,
em 16 de dezembro de 1991.


Nilton Casiano de Souza
PREFEITO MUNICIPAL